

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil para autorizar ao cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável, a remessa a outros órgãos de comunicação da alteração de nomes e o regime de bens a outros órgãos.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2009, de autoria do Senador GARIBALDI ALVES FILHO.

O **art. 1º**, por alteração do art. 1.565 do Código Civil, autoriza o cartório que lavrar o assento de casamento a informar a outros órgãos, a expensas dos cônjuges, a respeito de alteração de patronímicos e sobre o estado civil adotado.

O **art. 2º** contém igual comando, endereçado ao art. 1.725 do Código Civil, relativamente aos que se registram como integrantes de união estável.

O **art. 3º** contém a cláusula de vigência, prevista para noventa dias, contados da data de publicação da lei em que eventualmente se venha a converter a proposição.

Na justificação, o ilustre autor pontifica que os cartórios extrajudiciais são dotados de competência funcional para habilitar nubentes para o casamento, efetuar os respectivos registros e elaborar escrituras e

contratos de união estável, e que a condição de centralizadores de informações os qualifica a remeter à Receita Federal, e a outras repartições públicas, informações relativas ao estado civil, à modificação do patronímico e ao regime de bens adotado.

Essa remessa, facultada ao casal, o poupará de comparecer a cada uma das diversas repartições públicas emissoras de documentos a serem alterados em razão da nova união e dos consectários legais relativos ao regime de bens e à alteração de sobrenomes.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 418, de 2009, não apresenta vício de ordem regimental.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sem reserva temática (art. 61, §1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) existe *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *ii*) possui o atributo da *generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, em face das normas positivas em vigor; *iv*) se afigura dotado de *coercitividade potencial*; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, é louvável a iniciativa do Senador Garibaldi Alves Filho, que apresenta medida hábil a facilitar a vida do cidadão, mediante o uso de expediente próprio do terceiro milênio, que é, sempre que possível, a remessa de informação por via eletrônica, ou se ainda não disponível ao cartório, pelo menos com a necessária centralização, com rapidez, sigilo e segurança, porquanto os cartórios extrajudiciais gozam de fé pública, e atuam sob a supervisão do Poder Judiciário.

Não é demais acrescentar que, atualmente, após efetuar os registros de casamento ou contrato de união estável, em cartório, o casal se vê na contingência de visitar pessoalmente a Secretaria da Receita Federal, para alterar os dados do Cadastro de Pessoa Física, o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para proceder à alteração da certidão de casamento, os órgãos das Secretarias de Segurança Pública, para requerer a inserção dos novos dados na Carteira de Identidade, e outros.

É oportuna, também, a previsão de que os serviços de remessa, pelos cartórios extrajudiciais, constituem uma faculdade aos interessados, porque esses cartórios enfrentam despesas que devem ser ressarcidas.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o projeto atende à maioria dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dita os procedimentos de elaboração das normas.

Todavia, na ementa, há duplicidade da expressão “outros órgãos” e nos arts. 1.565 e 1.725 há impropriedade na locução “alteração dos nomes patronímicos”. Isso porque o vocábulo “patronímico” é suficiente para designar os nomes de família, conforme leciona De Plácido e Silva in DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 26ª EDIÇÃO, 2005: “Patronímico, do latim, patronymicus, é juridicamente empregado para designar o nome que vem do pai. É o nome de família.”

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil, para autorizar o cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável a comunicar a outros órgãos a alteração de patronímicos e o regime de bens adotado.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 1.565.**
.....

§ 3º O cartório que lavrar o assento de casamento poderá, a requerimento e a expensas dos cônjuges, informar a outros órgãos, para registro, as alterações de patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal.’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

‘**Art. 1.725.**
.....

Parágrafo único. O cartório que registrar o contrato de união estável poderá, a requerimento e a expensas dos conviventes, informar a outros órgãos as alterações de patronímicos e a convenção do casal sobre o patrimônio.’ (NR)”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora